

PROCESSO - A. I. Nº 294888.0020/03-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MARCOVALDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 23/03/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0060-11/05

EMENTA: ICMS. TEMPESTIVIDADE DA DEFESA. Representação proposta com fulcro nos art. 119, II, e § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e 114, II, e § 1º, do RPAF/99, c/c o art. 136, § 2º, também do COTEB, para que fosse decretada a nulidade do ato processual da revelia e, ato contínuo, pelo princípio da economia processual e em aplicação por analogia do art. 544, § 3º, do CPC, conhecida, de logo, a matéria de defesa suscitada pelo contribuinte com os documentos que acompanham, pronunciando-se como entender de direito acerca da constituição do crédito tributário. O recebedor do AR que visou dar ciência da lavratura do Auto de Infração não se enquadra na condição de preposto do contribuinte autuado. É nula a revelia aplicada, devendo ser afastada a intempestividade da defesa e o PAF enviado à uma das Juntas de Julgamento Fiscal, com o fim de que seja apreciado o mérito da impugnação administrativa apresentada. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PGE/PROFIS, com fulcro nos art. 119, II, e § 1º, da Lei 3.956/81 (COTEB) e 114, II, e § 1º, do RPAF/99, c/c o art. 136, § 2º, também do COTEB, representou a esta Câmara para que fosse decretada a nulidade da revelia aplicada, e, ato contínuo, pelo princípio da economia processual e em aplicação por analogia do art. 544, § 3º, do CPC, conhecida, de logo, a matéria de defesa suscitada pelo contribuinte com os documentos que acompanham, pronunciando-se como entender de direito acerca da constituição do crédito tributário.

A primeira Procuradora que se manifestou sobre a intempestividade da defesa apresentada pelo contribuinte, fls. 413 a 416, firmou ser flagrante a ilegitimidade do Sr. Antônio Carlos Maia Araújo para assinar a notificação fiscal, por se tratar de trabalhador autônomo, que não supre a condição de preposto, porque, conforme atestam os documentos apensados aos autos, mantém apenas vínculos de duas ordens com o autuado: locação de imóvel e prestação de serviço de escrituração de livro fiscal, na condição de autônomo.

Concluiu estar diante da hipótese prevista no art. 114, do RPAF, qual seja, nulidade flagrante, e sugeriu a Representação a este CONSEF para que seja considerada nula a intimação do presente Auto de Infração, e seja reaberto prazo de defesa administrativa para o autuado, que deve ser intimado do resultado do julgamento.

A Representação do Procurador chefe da PGE/PROFIS, como já dito no preâmbulo deste relatório, foi para que seja decretada a nulidade da revelia aplicada e conhecida a matéria da defesa.

VOTO

Não resta a menor dúvida que o Sr. Antônio Carlos Araújo não se enquadra na condição de preposto do contribuinte autuado, na forma definida pelo art. 3º, III, do RPAF/99, como sendo a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado, condição para dar validade à intimação que visa dar ciência acerca de lavratura de Auto de Infração, consoante a regra prevista no art. 108, I e II, do mesmo RPAF.

Este Sr. Antônio Carlos não possui vínculo empregatício, e mesmo prestando serviço profissional de escrituração fiscal, o faz na condição de trabalhador autônomo, como prova o Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) à fl. 403.

Também, o outro único vínculo que possui com o autuado é na condição de vizinho de sala, posto que ocupa a de número 31, enquanto que o autuado se localiza na de número 31-A, conforme recibo de pagamento de aluguel, cuja cópia de se encontra na mesma fl. 403.

Ainda, a intimação expedida pela Infaz de origem foi dirigida ao nº 31, e não 31-A, que seria o correto, da Rua Inocêncio Correia, Pontal, Ilhéus.

Por tudo que expus, concluo que a citada intimação é nula, o que me leva a votar pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, para declarar a nulidade da revelia aplicada (fl. 379), afastando, consequentemente, a intempestividade da defesa decretada, e determinar o envio do PAF à uma das Juntas de Julgamento Fiscal, com o fim de que seja apreciado o mérito da impugnação administrativa apresentada pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS